Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32646

MERCADO DE CARBONO BRASILEIRO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: O MOMENTO DA CONSULTA E AS SALVAGUARDAS

BRAZILIAN CARBON MARKET AND THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES: THE TIMING OF CONSULTATION AND THE SAFEGUARDS

MERCADO DE CARBONO BRASILEÑO Y LOS DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: EL MOMENTO DE LA CONSULTA Y LAS SALVAGUARDIAS

Thiago José do Nascimento Souza[1]
Ygor Felipe Távora da Silva[2]
Denison Melo de Aguiar[3]

RESUMO: Este estudo avalia se as salvaguardas da Lei nº 15.042/2024 (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, SBCE) previnem a repetição do déficit de consulta livre, prévia e informada evidenciado no Edital de Chamamento Público nº 02/2023 da SEMA/AM, suspenso judicialmente por falta de consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Anterior à lei e sob lógica de REDD+ jurisdicional, o caso não é aplicação do SBCE, mas o fato gerador da pergunta de pesquisa. A metodologia é qualitativa, jurídico-dogmática, estruturada como estudo de caso único instrumental, com fonte primária na decisão liminar. Do conteúdo da consulta prévia (Convenção nº 169 da OIT, art. 231 da Constituição e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos) constrói-se uma grade de quatro critérios (caráter prévio, informação, representatividade e consentimento), aplicada ao caso e, em teste contrafactual, ao SBCE, em dois níveis: a lei e a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025. Conclui-se que a prevenção é apenas parcial: no regime dos programas jurisdicionais, a proteção do momento da consulta e do consentimento não decorre de regra legal expressa, mas do controle de convencionalidade ou de norma infralegal, de hierarquia frágil. Propõe-se positivar o dever de consulta prévia, com definição de seu momento, no plano legal.

Palavras-chave: Consulta livre, prévia e informada. Programas jurisdicionais de REDD+. Controle de convencionalidade.

[1] Discente do curso de Direito na Universidade do Estado do Amazonas.

[2] Pós-Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (PhD). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Mestre em Gestão de Áreas Protegidas da Amazônia pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Pós-graduado em Docência na Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (OAB/AM 8341). Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (CRA/AM 1-10338). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (CRC/AM 017002). Acadêmico Efetivo da Academia de Ciências Contábeis do Amazonas - ACCAM (Cadeira n. 28). Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Parecerista do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

[3] Pós-Doutor pela UniSalento (Itália, 2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de Pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

ABSTRACT: This study assesses whether the safeguards of Law No. 15,042/2024 (Brazilian Greenhouse Gas Emissions Trading System, SBCE) prevent the recurrence of the deficit in free, prior and informed consultation revealed by Public Call Notice No. 02/2023 of the Amazonas State Environment Secretariat (SEMA/AM), judicially suspended for lack of consultation with the affected indigenous peoples and traditional communities. Predating the law and developed under a jurisdictional REDD+ logic, the case is taken not as an application of the SBCE, but as the fact giving rise to the research question. The methodology is qualitative and legal-dogmatic, structured as a single instrumental case study, with the interim injunction as its primary source. From the content of prior consultation (ILO Convention No. 169, Article 231 of the Constitution, and the case law of the Inter-American Court of Human Rights), a four-criteria framework is built (timing, information, representativeness, and consent) and applied to the case and, in a counterfactual test, to the SBCE, across two normative tiers: the law and CONAREDD+ Resolution No. 19/2025. Prevention is found to be only partial: in the jurisdictional-programme regime, protection of consultation timing and consent does not stem from an express legal rule, but from conventionality control or a sub-statutory norm of fragile standing. It is proposed to enact the duty of prior consultation, defining its timing, at the legislative level.

Keywords: Free, prior and informed consultation. Jurisdictional REDD+ programmes. Conventionality control.

RESUMEN: Este estudio evalúa si las salvaguardias de la Ley n.º 15.042/2024 (Sistema Brasileño de Comercio de Emisiones, SBCE) previenen la repetición del déficit de consulta libre, previa e informada evidenciado en el Edicto de Convocatoria Pública n.º 02/2023 de la SEMA/AM, suspendido judicialmente por falta de consulta a los pueblos indígenas y comunidades tradicionales. Anterior a la ley y desarrollado bajo una lógica de REDD+ jurisdiccional, el caso no es aplicación del SBCE, sino el hecho generador de la pregunta de investigación. La metodología es cualitativa, jurídico-dogmática, estructurada como estudio de caso único instrumental, con la decisión cautelar como fuente primaria. Del contenido de la consulta previa (Convenio n.º 169 de la OIT, art. 231 de la Constitución y jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos) se construye una matriz de cuatro criterios (carácter previo, información, representatividad y consentimiento), aplicada al caso y, en una prueba contrafáctica, al SBCE, en dos niveles: la ley y la Resolución CONAREDD+ n.º 19/2025. Se concluye que la prevención es solo parcial: en el régimen de los programas jurisdiccionales, la protección del momento de la consulta y del consentimiento no deriva de una regla legal expresa, sino del control de convencionalidad o de una norma infralegal, de jerarquía frágil. Se propone positivar el deber de consulta previa, definiendo su momento, en el plano legal.

Palabras clave: Consulta libre, previa e informada. Programas jurisdiccionales de REDD+. Control de convencionalidad.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas figuram entre os mais graves desafios contemporâneos, e o Brasil, detentor da maior porção da floresta amazônica, ocupa posição estratégica nas estratégias globais de mitigação. Nesse cenário, o mercado de carbono apresenta-se como instrumento econômico de política climática que atribui preço às emissões de gases de efeito estufa, convertendo sua redução ou remoção em ativos negociáveis e traduzindo, em linguagem de mercado, o princípio do poluidor-pagador (BRASIL, 2017). Esse instrumento opera em dois ambientes: o voluntário, de adesão espontânea, e o regulado, no qual o Estado fixa um teto de

emissões e obriga setores a nele se enquadrarem. Até 2024, o Brasil dispunha apenas do primeiro, sem marco legal específico, cenário de insegurança jurídica no qual proliferaram projetos de REDD+, mecanismo concebido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima que remunera a manutenção da floresta em pé.

Foi nesse ambiente pré-regulatório que se desenvolveu, no plano estadual, o REDD+ jurisdicional, em que entes federativos (sobretudo amazônicos) estruturam programas próprios sobre toda a sua base territorial. A essa modalidade pertence o Edital de Chamamento Público nº 02/2023 da SEMA/AM (AMAZONAS, 2023 apud BRASIL, 2025b), que selecionava empresas para projetos de REDD+ em Unidades de Conservação estaduais e que veio a ser suspenso judicialmente por ausência de consulta prévia às comunidades afetadas. Pouco depois, ao instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), a Lei nº 15.042/2024 (BRASIL, 2024) inaugurou o mercado regulado e passou a disciplinar de modo distinto dois regimes de REDD+: os projetos, desenvolvidos em territórios determinados (art. 47), e os programas jurisdicionais, estruturados por entes públicos (art. 43).

A relevância do tema é simultaneamente regional, jurídica e temporal. Regional, porque a floresta amazônica (e os povos que a preservam) converte-se em fonte de créditos disputados por agentes econômicos nacionais e internacionais. Jurídica, porque se trata de aplicar um marco recentíssimo, ainda em fase de regulamentação, cujas lacunas e potenciais conflitos com direitos fundamentais demandam reflexão. Temporal, porque o caso do Edital nº 02/2023 não constitui mera hipótese abstrata, mas litígio concreto que mobilizou o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário. Entre os elementos da consulta livre, prévia e informada, um merece destaque particular: o seu momento. O instante em que a consulta ocorre decide se as comunidades participam da formação da política ou se apenas ratificam decisões já tomadas, distinção que separa a consulta efetiva da consulta meramente formal.

É desse recorte que emerge o problema de pesquisa: considerando o déficit de consulta livre, prévia e informada evidenciado no caso do Edital nº 02/2023 da SEMA/AM, em que medida as salvaguardas da Lei nº 15.042/2024 são aptas a prevenir a repetição dessa violação nas iniciativas de REDD+ estruturadas pelo Estado sobre territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais? A delimitação exige uma precisão: o caso antecede a lei e opera em lógica voluntária e jurisdicional, de modo que não constitui aplicação do SBCE, mas o fato que faz emergir a indagação. Soma-se a isso uma circunstância superveniente: após a lei, a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025 passou a exigir a consulta prévia também nos programas

jurisdicionais, internalizando o parâmetro internacional que a decisão liminar precisara invocar diretamente.

A hipótese que orienta o trabalho é a de que as salvaguardas do SBCE previnem a repetição apenas parcialmente. No regime dos projetos, a lei é expressa quanto ao consentimento e à repartição de benefícios; no regime dos programas jurisdicionais (aquele em que se inscreve o caso), não disciplina o caráter prévio da consulta diante dos atos estatais de estruturação e seleção, limitando-se a assegurar transparência, informação e receitas. A lacuna que levou a liminar a fundamentar-se na Convenção nº 169 veio a ser suprida pela Resolução nº 19/2025, de modo que a proteção do momento da consulta existe, mas ancorada em norma infralegal e em interpretação conforme, e não em regra legal expressa, o que a torna mais frágil e possivelmente insuficiente para impedir, com segurança, a repetição de casos como o examinado.

Para enfrentar o problema, o trabalho tem por objetivo geral avaliar em que medida as salvaguardas da Lei nº 15.042/2024 são aptas a prevenir a repetição do déficit de consulta evidenciado no Edital nº 02/2023. Como objetivos específicos, propõe-se a delimitar os regimes jurídicos dos projetos e dos programas jurisdicionais de REDD+ no SBCE; a definir o conteúdo da consulta prévia, a partir da Convenção nº 169, do art. 231 da Constituição e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, convertendo-o em critérios de análise; e a aplicar esses critérios ao caso e ao próprio SBCE.

MÉTODOS

A pesquisa é qualitativa, de vertente jurídico-dogmática, estruturada como estudo de caso único instrumental (STAKE RE, 1995): o caso não é examinado por si mesmo, mas como meio para avaliar a aptidão de um marco normativo a prevenir determinado tipo de violação. A abordagem dogmática justifica-se porque a pergunta de pesquisa incide sobre o conteúdo e a hierarquia das normas que protegem a consulta prévia, e não sobre a eficácia empírica de sua aplicação.

O caso examinado é o Edital de Chamamento Público nº 02/2023 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas (SEMA/AM), que selecionava empresas para a implementação de projetos de REDD+ em Unidades de Conservação estaduais e foi suspenso judicialmente por ausência de consulta prévia às comunidades afetadas. O caso não constitui aplicação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE): o edital antecede a Lei nº

15.042/2024 e opera em lógica voluntária e jurisdicional, funcionando como o fato que faz emergir a pergunta de pesquisa. A sequência temporal é relevante para a análise: o edital data de 2023; a Lei nº 15.042/2024, de dezembro de 2024; a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025, de agosto de 2025; a decisão que suspendeu o edital foi proferida em novembro de 2025, já sob a vigência de ambas, e mantida em julho de 2026.

O corpus documental compreende duas decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 1040956-39.2024.4.01.3200, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas: a que deferiu a tutela de urgência (BRASIL, 2025b, ID 2223136397) e a que a manteve (BRASIL, 2026, ID 2275166064). As decisões foram obtidas na consulta processual pública do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; a legislação federal e as resoluções da CONAREDD+, nos sítios oficiais da Presidência da República, do Congresso Nacional e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sítio oficial da Corte. Todos os documentos foram consultados entre outubro e novembro de 2026. Documentos técnicos e manifestações das comunidades referidos nessas decisões, entre eles o diagnóstico técnico e a Informação Técnica nº 35/2024 da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e os relatos de lideranças, são considerados apenas na medida em que reproduzidos ou mencionados pelas decisões, sem acesso ao seu inteiro teor, o que circunscreve o alcance das inferências deles extraídas. O corpus normativo compreende a Lei nº 15.042/2024, em especial os arts. 43 e 47, que disciplinam, respectivamente, os programas jurisdicionais e os projetos de REDD+, e a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025.

Quanto ao estatuto da fonte, o edital não é examinado em sua integralidade material, mas tal como reconstruído pelas decisões judiciais, de modo que as afirmações sobre seu conteúdo e sobre a conduta estatal correspondem ao que as decisões tiveram por demonstrado. Trata-se de provimentos de tutela de urgência, proferidos em cognição sumária, que reconhecem a probabilidade do direito e o perigo de dano (BRASIL, 2015, art. 300), sem juízo definitivo sobre os fatos. As teses de defesa do Estado, notadamente a de que o edital constituiria etapa meramente preliminar, são consideradas na análise, e a tutela permanece sujeita a revisão em agravo de instrumento pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O parâmetro de aferição não é extraído da legislação do mercado de carbono, mas do regime jurídico da consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais: a Convenção nº

169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em especial os arts. 6º e 7º; os arts. 231 e 232 da Constituição; e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta, selecionaram-se os casos que fixaram o conteúdo dos elementos centrais da análise: Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), quanto ao caráter prévio, e Povo Saramaka vs. Suriname (2007), quanto ao consentimento. No plano interno, consideram-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1.704.452/SC) e do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 7.008) invocadas quanto ao momento da consulta. A técnica de análise é o controle de convencionalidade: em razão do status supralegal da Convenção nº 169, a legislação infraconstitucional, inclusive a Lei nº 15.042/2024, deve ser interpretada em conformidade com ela e afastada quando com ela incompatível.

Desse arcabouço extraem-se quatro critérios de análise (caráter prévio, informação com adequação cultural, representatividade e consentimento), cuja definição, fundamento e indicador de aferição são desenvolvidos adiante. A aferição desdobra-se em dois níveis normativos, a Lei nº 15.042/2024 e a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025, e a proteção conferida a cada critério, em cada nível, é classificada em três graus. Há regra expressa quando um dispositivo impõe diretamente o conteúdo essencial do critério, sem depender de mediação interpretativa. Há proteção parcial quando o dispositivo alcança apenas parte desse conteúdo ou o disciplina com função diversa da consulta, por exemplo, como dever de transparência. Há proteção apenas por interpretação quando inexiste dispositivo específico e a garantia decorre somente da aplicação da Convenção nº 169 por meio do controle de convencionalidade. Não se adota grau de proteção inexistente, pois o status supralegal da Convenção assegura, em qualquer hipótese, esse patamar mínimo; é precisamente essa circunstância que permite distinguir a proteção assentada em regra da proteção dependente de intervenção judicial.

O percurso analítico desenvolve-se em três etapas, correspondentes aos objetivos específicos: delimitar os regimes jurídicos dos projetos e dos programas jurisdicionais de REDD+ no SBCE; definir o conteúdo da consulta prévia e convertê-lo em critérios; e aplicar esses critérios, primeiro, ao caso, para diagnosticar o déficit de consulta, e, em seguida, ao regime normativo vigente, em teste contrafactual que indaga se suas salvaguardas teriam exigido, na mesma situação, a conduta cuja omissão as decisões reconheceram.

Por se tratar de pesquisa exclusivamente documental, baseada em atos normativos e decisões judiciais de acesso público, sem coleta de dados junto a seres humanos, o estudo

dispensou apreciação por Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016).

PROJETOS E PROGRAMAS JURISDICIONAIS DE REDD+ NO SBCE

A Lei nº 15.042/2024 não trata o REDD+ como categoria única. Ao disciplinar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) e de créditos de carbono, a norma distingue dois regimes jurídicos submetidos a garantias distintas: os projetos desenvolvidos em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais (art. 47) e os programas jurisdicionais estruturados por entes públicos (art. 43). Mapear o que cada regime assegura é condição para avaliar, adiante, qual deles se aplicaria ao caso em estudo e com que grau de proteção.

Antes de cotejar as garantias, convém distinguir conceitualmente as duas modalidades, que se diferenciam não pelo objeto (ambos remuneram a manutenção da floresta em pé), mas por sua estrutura e por seus protagonistas. O projeto, regido pelo art. 47, é a iniciativa de escopo territorial determinado, desenvolvida no território ocupado por povos indígenas e comunidades tradicionais, aos quais a lei assegura a titularidade dos créditos gerados; nele, o protagonista é a própria comunidade, ou o desenvolvedor que com ela contrata. O programa jurisdicional, por sua vez, é definido como política ou incentivo positivo de escala estadual ou nacional, em "REDD+ abordagem de mercado" (art. 2º, XXVI), cuja estruturação a lei reserva aos entes públicos (art. 43, §6º); aqui, o protagonista é o Estado, que organiza o programa sobre toda a sua base territorial e seleciona os operadores que o implementarão (BRASIL, 2024). A distinção é normativa, e não meramente descritiva: a própria Resolução CONAREDD+ nº 19/2025 atribui instrumentos próprios a cada categoria, prevendo planos de consulta para os programas jurisdicionais e protocolos de consulta para os projetos (art. 7º) (BRASIL, 2025a). Os dois regimes, contudo, não são compartimentos estanques, pois o programa jurisdicional se concretiza por meio de projetos executados em território, circunstância que, como se verá, suscita a questão de saber se as salvaguardas mais robustas do regime de projetos podem ser afastadas quando a mesma atividade é estruturada sob a forma de programa.

O regime dos projetos é o mais densamente regulado. O art. 47 assegura aos povos indígenas e às comunidades tradicionais o direito de comercializar CRVEs e créditos de carbono oriundos de projetos nos territórios que ocupam, condicionando-o a um conjunto de salvaguardas expressas. A primeira, e mais relevante para este estudo, é a obrigatoriedade do

consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e do protocolo ou plano de consulta da comunidade, quando houver, cabendo ao desenvolvedor interessado custear todo o processo, vedado qualquer ônus à comunidade, e asseguradas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da FUNAI e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 47, I, "a") (BRASIL, 2024). A ela somam-se a exigência de cláusula de repartição justa e equitativa dos benefícios, com piso de 50% dos créditos ou CRVEs em projetos de remoção e de 70% naqueles de "REDD+ abordagem de mercado" (art. 47, I, "b"); o apoio a atividades produtivas sustentáveis, proteção social e gestão territorial (art. 47, II, "a"); e a previsão de indenização por danos coletivos, materiais e imateriais (art. 47, II, "b"). Completam o regime a definição das áreas aptas, entre elas terras indígenas, unidades de conservação nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985/2000, desde que não vedado pelo plano de manejo, e florestas públicas não destinadas (art. 48) (BRASIL, 2000), e as normas de acompanhamento e aprovação prévia pelas autoridades competentes (art. 49).

Essas garantias, contudo, não são imunes a crítica. A própria lei exige a consulta, mas silencia quanto ao seu caráter vinculante: assegura que a comunidade seja ouvida e consinta, sem estabelecer, de modo inequívoco, o efeito jurídico de um eventual dissenso (GENTIL NT, et al., 2025). Ainda assim, no plano dos projetos, o momento da consulta está normativamente amparado, pois o consentimento figura como condição expressa da própria comercialização.

Situação diversa apresenta o regime dos programas jurisdicionais. O art. 43, §6º, autoriza os entes públicos a desenvolver programas de crédito de carbono na modalidade "REDD+ abordagem de mercado", políticas de escala estadual ou nacional, aptas a captar recursos inclusive no mercado voluntário (art. 2º, XXVI), submetendo-os a condicionantes como a vedação da venda antecipada de créditos e a possibilidade de exclusão do imóvel, a qualquer tempo, a pedido do proprietário ou usufrutuário. Quanto aos direitos das populações afetadas, porém, a lei é sensivelmente mais econômica. O §14 garante, desde a fase de estruturação do programa, a transparência das submissões e dos contratos firmados pelo ente público, bem como o direito de informação a qualquer entidade representativa de agricultores, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas atuantes na área. O §17 assegura aos proprietários e usufrutuários legítimos, inclusive indígenas e extrativistas, o recebimento de receitas proporcionais à vegetação remanescente. As salvaguardas do regime jurisdicional resumem-se, portanto, a três eixos: transparência, informação e receita (BRASIL, 2024).

O cotejo dos dois regimes revela a assimetria que está no centro deste trabalho. Enquanto o regime dos projetos condiciona expressamente a comercialização ao consentimento obtido por consulta prévia (art. 47, I, "a"), o regime dos programas jurisdicionais (aquele em que, como se verá, se enquadraria a iniciativa impugnada no caso em estudo) não contém exigência legal expressa de consulta prévia nem de consentimento, limitando-se a assegurar transparência, informação e participação nas receitas (art. 43, §§ 14 e 17). A diferença não é de grau, mas de natureza: num regime, a consulta é condição de validade do negócio; no outro, a norma legal presume a estruturação estatal e apenas a reveste de publicidade.

Essa lacuna no plano legal não permaneceu, todavia, inteiramente aberta. A Resolução CONAREDD+ nº 19, de 1º de agosto de 2025, ao disciplinar os programas jurisdicionais, consolidou a obrigatoriedade da consulta livre, prévia e informada também nesse regime, nos termos da Convenção nº 169 (BRASIL, 2025a). O deslocamento é relevante e será examinado adiante: a garantia que falta na lei passa a existir por ato infralegal posterior. Fixado o mapa das garantias de cada regime, cumpre converter o conteúdo da consulta prévia em critérios de análise, tarefa da seção seguinte.

O CONTEÚDO DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

Avaliar se as salvaguardas do SBCE previnem a repetição do déficit verificado no caso em estudo pressupõe um parâmetro externo de aferição. Esse parâmetro não se encontra na legislação do mercado de carbono, mas no regime jurídico da consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais, cujo conteúdo esta seção reconstrói e converte em critérios de análise. A régua, portanto, é construída aqui; sua aplicação ao edital e ao próprio SBCE fica reservada à seção seguinte.

O direito à consulta livre, prévia e informada tem assento na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, cujo art. 6º impõe aos governos o dever de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e por meio de suas instituições representativas, sempre que previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, consultas que devem ser conduzidas de boa-fé e com o objetivo de chegar a acordo ou consentimento (OIT, 1989). A ele soma-se o art. 7º, que reconhece aos povos o direito de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento. No plano interno, o fundamento articula-se com o art. 231 da Constituição, que reconhece aos indígenas sua

organização social, costumes e tradições, e com o art. 232, que lhes assegura legitimidade processual para a defesa de seus direitos (BRASIL, 1988).

Dois esclarecimentos de ordem metodológica precisam anteceder a derivação dos critérios. O primeiro diz respeito à hierarquia da Convenção nº 169: por versar sobre direitos humanos e ter sido incorporada sem o rito do art. 5º, §3º, da Constituição, o tratado ostenta status supralegal, posicionando-se acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição, conforme o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Disso decorre a técnica que orienta a análise das seções seguintes: o controle de convencionalidade, pelo qual a legislação infraconstitucional (inclusive a Lei nº 15.042/2024) deve ser interpretada em conformidade com a Convenção, e afastada quando com ela incompatível. O segundo esclarecimento refere-se à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que densificou o conteúdo da consulta em casos paradigmáticos: no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a Corte fixou o caráter prévio como elemento essencial, exigindo que a consulta ocorra nas primeiras etapas da medida, e não quando a decisão já está tomada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012); no caso Povo Saramaka vs. Suriname, foi além da consulta e exigiu o consentimento prévio, livre e informado diante de intervenções de grande impacto sobre o território (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

A partir desse arcabouço, extraem-se quatro critérios de análise, cada qual com definição, fundamento e indicador de aferição.

O primeiro é o caráter prévio, isolado em sua dimensão estritamente temporal. Exige que a consulta anteceda o ato estatal de estruturação e seleção que afeta o território, e não se realize apenas na fase de execução do projeto, quando as decisões essenciais já foram tomadas. Ancora-se no art. 6º, 1, "a", da Convenção nº 169 e no caso Sarayaku. Afere-se pela pergunta: em que momento do processo a norma exige a consulta, antes do ato de estruturação ou somente depois dele?

O segundo é a informação, compreendida de modo qualificado. Não basta o repasse formal de dados: a consulta só é informada quando a comunidade recebe, em linguagem e formato acessíveis, conteúdo suficiente sobre impactos, riscos, prazos e contrapartidas. A esse núcleo agrega-se, como componente destacado, a adequação cultural: a informação deve permitir que a comunidade avalie se o projeto faz sentido diante de sua história, de suas tradições e de seus costumes, o que pressupõe apresentá-lo de modo compatível com sua

cosmovisão, e não como pacote predefinido. Funda-se no art. 6º, 2, e no art. 7º da Convenção nº 169 (OIT, 1989) e nas salvaguardas de Cancún, cuja interpretação brasileira foi adotada pela Resolução CONAREDD+ nº 15/2018 (BRASIL, 2018). Afere-se por duas perguntas: a norma exige informação prévia e adequada em linguagem acessível, e exige que o projeto seja compatibilizado com a realidade cultural do povo, ou trata a informação como mera publicidade formal?

O terceiro é a representatividade. A consulta deve ser conduzida junto às instituições representativas próprias do povo e contar com participação comprovada da comunidade, seja por assembleias com controle de presença, mediante registro fotográfico somado a listas de assinatura ou outro meio idôneo de comprovação, seja por representantes de organizações internas, não bastando a manifestação de lideranças isoladas. Fundamenta-se na exigência, contida no art. 6º, 1, "a", da Convenção, de que a consulta se dê por meio das instituições representativas dos povos, e nos protocolos autônomos de consulta por eles elaborados. Esse reconhecimento das instituições representativas próprias de cada povo, e dos protocolos autônomos que delas emanam, traduz uma forma de pluralismo jurídico, em que as maneiras próprias de decidir das comunidades são admitidas como legítimas pelo direito estatal (MELO DE AGUIAR D, 2024). Afere-se pela pergunta: a norma exige interlocução com as instâncias representativas e comprovação da participação da base, ou admite a adesão por lideranças avulsas?

O quarto é o consentimento, que mede o grau de vinculação da manifestação da comunidade. Situa-se num gradiente que vai da consulta como mero procedimento, sem efeito sobre a decisão, até o consentimento como condição de validade do ato, capaz de obstá-lo. Ancora-se na distinção, interna à Convenção nº 169, entre consultar e obter consentimento, e no patamar reforçado fixado no caso Saramaka para intervenções de grande impacto (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007). Afere-se pela pergunta: a norma condiciona a validade do ato ao consentimento da comunidade, ou prevê consulta destituída de efeito vinculante?

Definidos os critérios, eles compõem a grade de análise aplicada na seção seguinte. Para evidenciar não apenas se cada critério é protegido, mas em que nível da hierarquia normativa reside essa proteção, a grade desdobra a aferição em duas colunas: a proteção conferida pela Lei nº 15.042/2024 e a proteção conferida pela regulamentação infralegal, notadamente a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025. A distinção é deliberada: como se demonstrará, um critério

protegido apenas no nível infralegal revela fragilidade que a leitura concentrada em uma única coluna ocultaria. O resultado dessa aplicação é apresentado no Quadro 1.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Edital nº 02/2023 e o teste do SBCE

Construída a grade na seção anterior, cumpre aplicá-la. O percurso é duplo: primeiro, diagnostica-se o déficit de consulta no caso concreto, tomando o Edital de Chamamento Público nº 02/2023 da SEMA/AM tal como reconstruído na decisão liminar que o suspendeu; em seguida, submete-se o próprio Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões ao mesmo crivo, em teste contrafactual.

Convém fixar o estatuto do documento analisado. Não se examina aqui o edital em sua integralidade material, mas o edital como reconstruído pela decisão judicial (fonte primária deste estudo), de modo que as afirmações sobre seu conteúdo e sobre a conduta estatal são as que a decisão teve por demonstradas. Segundo a liminar, o edital destinava-se à seleção de empresas para a implementação de projetos de REDD+ em Unidades de Conservação estaduais, muitas delas habitadas por comunidades tradicionais e sobrepostas a terras indígenas. Diagnóstico técnico da FUNAI, acolhido na decisão, apontou a existência de 82 aldeias situadas dentro de Unidades de Conservação estaduais, 44 das quais sobrepostas a Terras Indígenas, entre elas as Reservas de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e Piagaçu-Purus (BRASIL, 2025b). Outras reservas afetadas pela iniciativa, como a RDS Amanã, foram apontadas como áreas de uso de comunidades tradicionais não consultadas (BRASIL, 2025b).

A defesa do Estado sustentou que o edital seria mera etapa preliminar, destinada apenas à seleção de empresas que futuramente coordenariam o processo de consulta, e não execução direta de projetos (BRASIL, 2025b). Foi precisamente essa tese que o Juízo rejeitou, e a rejeição interessa de perto ao critério do caráter prévio:

> A alegação de fase preparatória não afasta a potencialidade lesiva do ato, que já produz efeitos concretos ao estruturar a cadeia de decisões administrativas voltadas à implementação de política pública com impacto territorial, ambiental e cultural (BRASIL, 2025b, ID 2223136397).

Dito de outro modo: a obrigação de consultar não incide apenas na véspera da execução, mas recua até o ato estatal que estrutura e seleciona. A consulta, para ser prévia, deve anteceder a própria montagem da política, e não ser relegada a um momento futuro em que as decisões

essenciais já se acham tomadas. O entendimento alinha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça assentou sobre o momento da consulta, anterior à execução do empreendimento e ainda por ocasião do planejamento (BRASIL, 2020), e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao dever de consulta mesmo em fases preliminares (BRASIL, 2023). Sob o primeiro critério da grade, portanto, o edital falha: a estruturação e a seleção precederam qualquer consulta.

A falha se estende ao critério da informação. A decisão registrou a ausência de qualquer comprovação de que tenha sido realizada consulta às comunidades afetadas, amparando-se nas manifestações das próprias lideranças, que denunciaram falta de transparência, ausência de diálogo institucional e perseguição de lideranças críticas à condução do processo (BRASIL, 2025b). O quadro é corroborado pela decisão posterior, que, ao manter a tutela, registrou que as associações e os moradores das Unidades de Conservação desconheciam o programa de REDD+ e que a SEMA não dialogava com as comunidades sobre os editais (BRASIL, 2026). Não houve, pois, informação adequada e culturalmente acessível; houve, quando muito, publicidade do ato administrativo, insuficiente para satisfazer o conteúdo do critério.

Também o critério da representatividade resta descumprido. As lideranças relataram que empresas estariam sendo autorizadas a ingressar nos territórios sem conhecimento ou anuência das associações representativas, além de denunciarem a supressão de lideranças críticas à condução do processo (BRASIL, 2026). A consulta, quando devida, deve dar-se por meio das instituições representativas do povo e com participação comprovada da base; no caso, não houve interlocução legítima, mas tentativa de avanço à revelia das instâncias próprias das comunidades.

Por fim, o critério do consentimento. Não só inexistiu manifestação vinculante das comunidades, como a Informação Técnica nº 35/2024 da FUNAI apontou o descumprimento das Salvaguardas B, C e D de Cancún, relativas à governança florestal transparente, ao respeito aos direitos dos povos indígenas e à participação plena e efetiva das partes interessadas (BRASIL, 2026). A assinatura do primeiro contrato de REDD+ no Parque Estadual do Sucunduri, durante a COP-30, sem consulta à comunidade que faz uso tradicional da área, materializou o risco que a tutela buscava evitar e evidenciou que o modelo avançava sem qualquer consentimento prévio.

O diagnóstico, assim, é inequívoco: o caso revela a falha simultânea dos quatro critérios, com especial gravidade no caráter prévio, pois foi exatamente no momento da estruturação e

da seleção (e não na execução) que o dever de consulta foi preterido. É esse déficit, situado na fase preparatória da política estatal, que o teste do SBCE procura saber se estaria hoje prevenido.

O teste contrafactual: as salvaguardas do SBCE diante do caso

Diagnosticado o déficit, cumpre inverter a pergunta. Em vez de indagar o que o edital descumpriu, questiona-se o que o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, hoje vigente, teria exigido na mesma situação. O teste é contrafactual: aplica-se a grade de quatro critérios não ao ato impugnado, mas ao regime normativo que o sucedeu, perguntando-se se suas salvaguardas seriam aptas a prevenir a repetição da violação. Como a proteção se distribui por níveis hierárquicos distintos, a aferição desdobra-se em duas colunas: a da Lei nº 15.042/2024 e a da regulamentação infralegal superveniente, a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025.

Impõe-se, antes, fixar o regime aplicável. O Edital nº 02/2023, por emanar de ente público, incidir sobre toda uma base territorial em Unidades de Conservação estaduais e consistir em chamamento para selecionar empresas que implementariam os projetos, enquadra-se como programa jurisdicional, submetido ao art. 43 da Lei nº 15.042/2024, e não como projeto em território determinado, regido pelo art. 47. A distinção é decisiva, porque é justamente no regime jurisdicional que residem as lacunas anteriormente identificadas: enquanto o art. 47 condiciona expressamente a comercialização ao consentimento obtido por consulta prévia, o art. 43 assegura apenas transparência e direito de informação desde a fase de estruturação (§14) e receitas proporcionais à vegetação remanescente (§17) (BRASIL, 2024).

Daí decorre o resultado da coluna legal. Quanto ao caráter prévio, a Lei nº 15.042/2024 não impõe, no regime jurisdicional, dever de consulta anterior aos atos de estruturação e seleção; o §14 garante transparência a partir dessa fase, mas transparência não é consulta, e dar publicidade a um ato já estruturado não satisfaz a exigência de que a consulta o anteceda. A proteção, portanto, não decorre de regra expressa da lei, mas apenas do controle de convencionalidade, isto é, da aplicação direta da Convenção nº 169, de status supralegal, por via interpretativa. Idêntico raciocínio vale para o consentimento, que o art. 43 não contempla e que só se alcança pela mesma importação hermenêutica. Já a informação e a representatividade recebem proteção parcial: o §14 assegura o direito de informação e reconhece as entidades representativas, mas as trata como destinatárias de transparência, e não como interlocutoras de uma consulta, silenciando quanto à adequação cultural da informação e à comprovação de

participação da base. Em nenhum dos quatro critérios, portanto, o regime jurisdicional da lei oferece regra expressa de proteção à consulta; quando muito, protege por interpretação ou de modo parcial.

É essa lacuna que a Resolução CONAREDD+ nº 19/2025 vem suprir, e com notável amplitude. Seu art. 7º torna obrigatória a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada, nos termos da Convenção nº 169, com base em planos de consulta, exigindo, no caso dos programas jurisdicionais, que o processo seja aprovado na respectiva instância de governança, com a participação obrigatória de representantes das organizações dos povos (BRASIL, 2025a). A informação qualificada é assegurada pela previsão de que a formação e a informação integram de modo contínuo o processo de consulta (art. 8º), pelo direito de acesso, em linguagem acessível, à matriz de riscos e aos estudos de viabilidade (art. 18) e pela exigência de documentos redigidos de forma clara, com tradução e versões didáticas (art. 23). A representatividade é reforçada pela legitimidade conferida às entidades representativas (art. 2º), pelo diálogo com conselhos gestores e instâncias de representação (art. 9º) e pela previsão de ouvidorias dirigidas por indicação dos próprios povos (art. 22). Os quatro critérios, antes apenas interpretativos ou parciais no plano legal, passam a contar com previsão expressa no plano infralegal.

A grade, uma vez aplicada, assume a configuração sintetizada no Quadro 1.

Quadro 1 – Aplicação da grade de critérios ao regime dos programas jurisdicionais do SBCE

Critério	Parâmetro (Conv. 169 / Cancún / Corte IDH)	Proteção na Lei nº 15.042/2024 (art. 43)	Proteção na Res. CONAREDD+ nº 19/2025
Caráter prévio	Art. 6º, 1, "a"; caso Sarayaku	Só por interpretação (controle de convencionalidade; sem regra expressa)	Regra expressa (art. 7º)
Informação (com adequação cultural)	Art. 6º, 2; art. 7º; salvaguardas de Cancún	Parcial (transparência e informação no §14; silente quanto à adequação cultural)	Regra expressa (arts. 8º, 18 e 23)
Representatividade	Art. 6º, 1, "a"; protocolos autônomos	Parcial (entidades como destinatárias de informação, não como interlocutoras)	Regra expressa (arts. 2º, 9º e 22)
Consentimento	Distinção consulta × consentimento; caso Saramaka	Só por interpretação (sem regra expressa no regime jurisdicional)	Regra expressa, sem definir o grau de vinculação (art. 7º)

Fonte: SOUZA TJN, et al., 2026 (elaborado pelos autores).

A leitura horizontal do Quadro 1 sintetiza a resposta ao problema. A coluna da lei não apresenta, para o regime jurisdicional, uma única proteção por regra expressa: tudo repousa em

interpretação ou em garantia parcial. É a coluna da resolução que converte essas proteções em regras explícitas. Vale dizer: a prevenção da violação existe hoje, mas depende ou da aplicação judicial da Convenção (como ocorreu no caso, em que a magistrada precisou recorrer ao controle de convencionalidade para suspender o edital) ou de um ato infralegal posterior à própria lei do mercado. A proteção do momento da consulta, que a hipótese antecipava como o ponto mais sensível, confirma-se frágil: não por inexistir, mas por não gozar de assentamento em regra legal expressa.

Essa fragilidade não é meramente teórica. Ainda que a Resolução nº 19/2025 estivesse em vigor desde agosto de 2025, a assinatura do primeiro contrato de REDD+ no Parque Estadual do Sucunduri, em novembro do mesmo ano, sem consulta à comunidade que faz uso tradicional da área, sugere que a previsão infralegal, isoladamente, não impediu a repetição do tipo de violação que o caso inaugura (BRASIL, 2026). A decisão que manteve a tutela de urgência reforça o diagnóstico ao afastar a tese de deferência à discricionariedade administrativa:

> A consulta prévia não é escolha discricionária do gestor, mas obrigação legal e convencional cujo descumprimento invalida o ato administrativo desde a origem (BRASIL, 2026, ID 2275166064).

O fundamento da proteção, nota-se, segue ancorado na força convencional e supralegal da Convenção nº 169, e não nas salvaguardas próprias do mercado de carbono.

Confirma-se, pois, a hipótese: as salvaguardas do SBCE previnem a repetição apenas parcialmente. No regime jurisdicional (aquele em que se inscreve o caso), a proteção do caráter prévio e do consentimento não emana de regra legal expressa, mas de interpretação conforme a Convenção ou de norma infralegal superveniente, de hierarquia frágil e revogável. É a esse resultado, e às propostas que dele decorrem para a regulamentação, que se dedicam as considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs-se a avaliar em que medida as salvaguardas da Lei nº 15.042/2024 são aptas a prevenir a repetição do déficit de consulta evidenciado no Edital de Chamamento Público nº 02/2023 da SEMA/AM, nas iniciativas de REDD+ estruturadas pelo Estado sobre territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais. Percorrido o itinerário proposto (o mapeamento dos regimes de projetos e programas jurisdicionais, a construção de uma grade de quatro critérios a partir do conteúdo da consulta prévia e sua aplicação ao caso e ao próprio

Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões), é possível responder ao problema: as salvaguardas do SBCE previnem a repetição da violação apenas parcialmente.

A resposta comporta a distinção que estrutura todo o estudo. No regime dos projetos (art. 47), a consulta prévia e o consentimento figuram como condição expressa da comercialização, de modo que a proteção decorre de regra legal. No regime dos programas jurisdicionais (art. 43), que é aquele em que se inscreve o caso analisado, a lei não disciplina o caráter prévio nem o consentimento, limitando-se a assegurar transparência, informação e receitas. Nesse regime, a proteção dos critérios mais sensíveis não emana de regra legal expressa, mas do controle de convencionalidade, pela aplicação direta da Convenção nº 169, ou da Resolução CONAREDD+ nº 19/2025, norma infralegal superveniente. Confirma-se, portanto, a hipótese: a proteção do momento da consulta existe, mas repousa em fundamentos mais frágeis do que a regra legal, a interpretação judicial e o ato administrativo, revogáveis e dependentes de intervenção externa à arquitetura do mercado.

Esse é, talvez, o achado mais relevante da pesquisa. Que a suspensão do edital tenha exigido da magistrada o recurso ao controle de convencionalidade, e não a uma salvaguarda própria do mercado de carbono, revela que o direito à consulta, no regime jurisdicional, está ancorado fora da lei que estrutura esse mercado. A decisão que manteve a tutela de urgência tornou o ponto explícito ao assentar que a consulta prévia não constitui escolha discricionária do gestor, mas obrigação convencional cujo descumprimento invalida o ato desde a origem (BRASIL, 2026). Reforça esse diagnóstico a lição de que a efetividade das políticas públicas que envolvem direitos indígenas depende de somar aos marcos formais o conhecimento e as formas próprias de decidir desses povos (MELO DE AGUIAR D, 2024), o que a arquitetura do SBCE, centrada em salvaguardas genéricas, ainda não assegura.

Daí decorrem as propostas para a regulamentação em curso. A principal é a positivação, em sede legal, do dever de consulta livre, prévia e informada nos programas jurisdicionais, com a definição expressa de seu momento (anterior aos atos estatais de estruturação e seleção), de modo a suprir a indefinição quanto ao instante preciso da consulta e a não deixar o direito à mercê de norma infralegal ou de litígio. Subsidiariamente, recomenda-se que a regulamentação explicite o grau de vinculação do consentimento, hoje silente mesmo na Resolução nº 19/2025, e que institua mecanismos efetivos de fiscalização, pois a experiência recente demonstra que a previsão normativa, isoladamente, não assegura a observância: ainda sob a vigência da

resolução, firmou-se contrato de REDD+ sem a consulta devida, evidência de que a distância entre a norma e a prática permanece o principal risco.

As tendências futuras reforçam a urgência dessas medidas. O SBCE encontra-se ainda em fase de regulamentação, o que abre janela oportuna para a incorporação das salvaguardas no nível normativo adequado; a judicialização do tema tende a crescer, como sugere o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, até novembro de 2026 pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (BRASIL, 2026), e a multiplicação de programas jurisdicionais de REDD+ na Amazônia; e o controle de convencionalidade, à falta de regra legal expressa, deverá seguir cumprindo o papel supletivo que o caso ilustrou. Enquanto a proteção do momento da consulta não ascender ao texto da lei, a prevenção de novos casos como o do Edital nº 02/2023 continuará dependendo, em larga medida, da atuação do Judiciário e dos órgãos de controle.

Cumpre reconhecer os limites do estudo. A análise apoia-se em estudo de caso único e em decisão de natureza liminar, não definitiva e sujeita a revisão pelo tribunal, de modo que suas conclusões se circunscrevem ao recorte examinado e não comportam generalização automática. Ainda assim, a grade de critérios aqui proposta oferece instrumento replicável para a avaliação de outras iniciativas, e o diagnóstico da assimetria entre os regimes do SBCE aponta direção concreta para o aperfeiçoamento do marco regulatório, contribuição que se espera útil tanto ao debate acadêmico quanto à regulamentação em formação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa (CONAREDD+). Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2018. Altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9/2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancún no contexto brasileiro. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa (CONAREDD+). Resolução nº 19, de 1º de agosto de 2025. Estabelece diretrizes para a implementação de programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de créditos de carbono florestal em terras públicas e territórios coletivos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 146, p. 36, 5 ago. 2025a.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. 9ª Vara Federal. Ação Civil Pública nº 1040956-39.2024.4.01.3200. Autor: Ministério Público Federal; réus: Estado do Amazonas e Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva. Decisão (tutela de urgência), 17 nov. 2025b. ID do documento: 2223136397.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. 9ª Vara Federal. Ação Civil Pública nº 1040956-39.2024.4.01.3200. Autor: Ministério Público Federal; réus: Estado do Amazonas e Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva. Decisão (manutenção da tutela de urgência), 28 jul. 2026. ID do documento: 2275166064.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1.704.452/SC. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em 10 mar. 2020; publicado no DJe em 19 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.008. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgada em Sessão Virtual de 12 a 19 de maio de 2023; publicada em 6 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. San José: Corte IDH, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José: Corte IDH, 2012.

GENTIL NT, et al. Mercado de carbono, povos indígenas e colonialismo climático: uma análise crítica da Lei nº 15.042/2024. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, 2025; 9(18): 175-196.

MELO DE AGUIAR D. A prática da Intelectualidade Indígena como contribuição ao pluralismo jurídico no Amazonas: casos Kuximawara e Bahserikowi. Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos, 2024; 23(2): 39-56.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989. (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.)

STAKE RE. The art of case study research. Thousand Oaks: Sage, 1995.